



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817602 - AL (2019/0155385-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **P B S A P**
ADVOGADOS : **ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556**
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA - AL005985
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO E OUTRO(S) - PE024597
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - PE060337
AGRAVADO : **M - A E P L**
ADVOGADOS : **LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892**
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTRO(S) - AL009005
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BENEDITO FERREIRA LOPES - AL001395
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DE DENÚNCIAS DE FRAUDES NA GESTÃO DA COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECADÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO ANULATÓRIA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CLÁUSULA ARBITRAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO (CC/2002, ART. 178, II). ACOLHIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o

Tribunal Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, a cláusula compromissória invocada pela recorrente, prevista no art. 58 do Estatuto da entidade, vincula ao juízo arbitral tão somente as questões *interna corporis* da sociedade, não alcançando a demanda proposta, relativa à compra e venda de ações. A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há que se cogitar da competência do juízo arbitral, uma vez que a jurisdição estatal somente pode ser afastada quando expressamente pactuada a cláusula compromissória entre as partes, o que não é o caso dos autos. Inaplicabilidade do Princípio da *Kompetenz-Kompetenz*.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas pela parte na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

5. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de quatro anos, contados da data de sua realização. Nesse contexto, não há que se perquirir acerca da data da ciência do fato, sendo inaplicável, na hipótese, a teoria da *actio nata*. Precedentes.

6. No caso dos autos, estando consignado no acórdão recorrido que os negócios jurídicos para os quais se busca a anulação foram firmados em 02/7/2008 e 1º/9/2010, e a ação ajuizada em 24/3/2015, é forçoso reconhecer que a pretensão de anulação dos negócios de compra de ações encontra-se fulminada pela decadência.

7. O pedido alternativo, de rescisão do negócio de compra e venda de ações por alegados prejuízos sofridos pelo acionista em razão de denúncias de fraudes e má gestão dos negócios da sociedade requerida, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, para além daqueles inerentes ao negócio, sendo necessária, para tanto, a realização da prova pericial requerida pelas partes.

8. Tratando-se de compra e venda de ações, a possibilidade de prejuízo é da natureza do próprio negócio, tendo em vista as oscilações naturais no valor de mercado dos títulos mobiliários. Portanto, a rescisão do negócio somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo excepcional e injustificado, devidamente demonstrado por quem o alega.

9. A rescisão do negócio de compra e venda de ações com base na presunção de excepcional prejuízo, sem a realização da prova pericial requerida pelas partes, caracteriza o cerceamento de defesa, fazendo-se necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos para que se prossiga na instrução do processo.

10. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro

Marco Buzzi dando parcial provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817602 - AL (2019/0155385-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **P B S A P**
ADVOGADOS : **ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556**
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA - AL005985
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO E OUTRO(S) - PE024597
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - PE060337
AGRAVADO : **M - A E P L**
ADVOGADOS : **LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892**
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTRO(S) - AL009005
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BENEDITO FERREIRA LOPES - AL001395
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DE DENÚNCIAS DE FRAUDES NA GESTÃO DA COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECADÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO ANULATÓRIA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CLÁUSULA ARBITRAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO (CC/2002, ART. 178, II). ACOLHIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o

Tribunal Estadual dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, a cláusula compromissória invocada pela recorrente, prevista no art. 58 do Estatuto da entidade, vincula ao juízo arbitral tão somente as questões *interna corporis* da sociedade, não alcançando a demanda proposta, relativa à compra e venda de ações. A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há que se cogitar da competência do juízo arbitral, uma vez que a jurisdição estatal somente pode ser afastada quando expressamente pactuada a cláusula compromissória entre as partes, o que não é o caso dos autos. Inaplicabilidade do Princípio da *Kompetenz-Kompetenz*.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas pela parte na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

5. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de quatro anos, contados da data de sua realização. Nesse contexto, não há que se perquirir acerca da data da ciência do fato, sendo inaplicável, na hipótese, a teoria da *actio nata*. Precedentes.

6. No caso dos autos, estando consignado no acórdão recorrido que os negócios jurídicos para os quais se busca a anulação foram firmados em 02/7/2008 e 1º/9/2010, e a ação ajuizada em 24/3/2015, é forçoso reconhecer que a pretensão de anulação dos negócios de compra de ações encontra-se fulminada pela decadência.

7. O pedido alternativo, de rescisão do negócio de compra e venda de ações por alegados prejuízos sofridos pelo acionista em razão de denúncias de fraudes e má gestão dos negócios da sociedade requerida, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, para além daqueles inerentes ao negócio, sendo necessária, para tanto, a realização da prova pericial requerida pelas partes.

8. Tratando-se de compra e venda de ações, a possibilidade de prejuízo é da natureza do próprio negócio, tendo em vista as oscilações naturais no valor de mercado dos títulos mobiliários. Portanto, a rescisão do negócio somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo excepcional e injustificado, devidamente demonstrado por quem o alega.

9. A rescisão do negócio de compra e venda de ações com base na presunção de excepcional prejuízo, sem a realização da prova pericial requerida pelas partes, caracteriza o cerceamento de defesa, fazendo-se necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos para que se prossiga na instrução do processo.

10. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. B. S/A contra a decisão de fls. 3.077/3.092, desta relatoria, que negou provimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de omissão no julgamento (art. 1.022 do CPC/2015); incidência das

Súmulas 5 e 7 do STJ no que se refere à aplicabilidade da cláusula compromissória estatutária ao caso; legitimidade das partes; não demonstração do dissídio jurisprudencial; e incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Nas razões recursais, a agravante busca rebater os fundamentos da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) aplicação da cláusula compromissória prevista no art. 58 do estatuto social da empresa ao caso; b) divergência jurisprudencial em relação ao Conflito de Competência 139.519/RJ; c) ilegitimidade passiva da agravante, pois a sociedade não pode ser responsabilizada por atos praticados com abuso de poder de seus administradores (Lei 6.404/76, art. 117, § 1º, *a*); d) ilegitimidade ativa do acionista minoritário para promover ação individual visando ao ressarcimento por danos decorrentes da desvalorização de ações (Lei 6.404/76, art. 159, § 7º); e) ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que não sanadas as omissões apontadas em embargos de declaração; f) desnecessidade de reexame de fatos para resolver as alegações de: cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial requerida, necessária em face da complexidade da causa (art. 369 do CPC/2015); inexistência de danos à agravada (arts. 186 e 884 do CC/2002); e decadência do direito à pretensão anulatória (CC/2002, art. 178, II, e CPC/2015, art. 487, II); e g) prequestionamento implícito do art. 2º da Lei 8.078/1990.

A agravada apresentou impugnação do recurso, pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 3.141/3.163).

É o relatório.

VOTO

Examinadas as razões recursais, verifico que assiste parcial razão à agravante, devendo a decisão agravada ser parcialmente modificada, nos termos do a seguir exposto.

Trata-se na origem de ação ajuizada por M. A. E P. L. em face de P. B. S. A. visando à anulação de negócio jurídico de compra e venda de ações ou, alternativamente, a rescisão do negócio cumulada com perdas e danos, alegando, em síntese, a desvalorização incomum das ações adquiridas da empresa requerida entre os anos de 2008 e 2010, em razão da má gestão da sociedade e dos episódios de corrupção divulgados em decorrência das investigações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Reconhecida a decadência da pretensão anulatória, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para determinar a rescisão do negócio jurídico relativo à compra e venda de cem mil ações preferenciais e condenar a demandada ao ressarcimentos das quantias pagas, devidamente corrigidas, bem como a indenização por lucros cessantes.

Interposta apelação pela requerida, o recurso foi parcialmente provido, por maioria de votos, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM TJA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA DE AÇÕES. DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DE FRAUDES OCORRIDAS NA GESTÃO DA COMPANHIA

ESTATAL DE CAPITAL ABERTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, AS PRETENSÕES AUTORAIS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO CONHECIDOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO OPOSTOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. AFASTAMENTO DO EFEITO INTERRUPTIVO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA. EXISTÊNCIA DE ANTINOMIA NO JULGADO. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE AFETOU O PRÓPRIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. PRODUÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO.

01 - Ao Juiz incumbe, tão somente, fazer o juízo de admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados, recebendo-os nos efeitos que a lei estabelece, sem que lhe seja possível extirpar um efeito que o recurso tenha produzido ou criar um outro alheio à espécie recursal eleita, salvo nos casos expressamente dispostos pelo legislador.

Isso quer dizer que o Juiz não tem qualquer tipo de ingerência sobre o efeito de um recurso, por se tratar de atributo inerente ao próprio instrumento de insurgência, pautado no princípio da legalidade.

02 - A interrupção ou não do prazo, pelos embargos de declaração, para a interposição do recurso em face da Sentença, é matéria afeta à própria admissibilidade do recurso apelatório e, como se sabe, o juízo realizado pelo Magistrado de primeiro grau, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, era apenas prévio, pelo que não teria o condão de alijar, nem muito menos substituir, o juízo de deliberação dessa instância recursal.

03 - Não há de se falar que a contradição apontada nos embargos de declaração seria externa, ou seja, alheia aos limites objetivos da própria decisão embargada, uma vez que o vício apontado pela parte, a despeito de guardar correspondência com o despacho exarado pelo Magistrado, encontra-se assentado na ausência de concreção do suporte fático da norma que rege o julgamento antecipado da lide.

04 - Como as partes revelaram a necessidade da prova pericial e o Juiz relevou esse pedido julgando antecipadamente a lide, surgiu para a parte recorrente a possibilidade de questionar uma postura que lhe pareceu contraditória, evidenciando uma contradição interna do próprio julgado, haja vista que a norma processual não autoriza esse tipo de julgamento quando o processo carece de dilação probatória.

05 - Não se tratando de mero pedido de reconsideração, evidentemente que os embargos não só interromperam o prazo, como passaram a integrar o comando judicial embargado, o que afasta qualquer ilação quanto a intempestividade ou inadequação da via apelatória eleita, ou mesmo de submissão de parte do julgado ao recurso de agravo de instrumento, pelo que admissível o apelo, ante a confluência dos seus requisitos.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FORÇA DA CLÁUSULA ARBITRAL E DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM PREVISTA NO ESTATUTO DA COMPANHIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO ARBITRAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE ARBITRAGEM.

01 - A aquisição de ações por parte de um particular junto à bolsa de valores constitui verdadeira integração aos quadros da companhia, à medida que ele passa a ser titular de uma cota parte daquela instituição e, por isso, o acionista deve ter o cuidado de buscar informações acerca das empresas que pretende investir, não só no que diz respeito aos balancetes patrimoniais,

como o próprio estatuto, considerando que esse é o instrumento que rege a relação entre a empresa e seus proprietários, bem como suas implicações jurídicas.

02 - As ações são investimentos de risco, sujeitos às intempéries do mercado, que podem levar seus adquirentes a lucros ou perdas estratosféricos da noite para o dia, de modo que aqueles que se aventuram por esses ares devem se preparar para fortes emoções e, por isso, têm que estar atentos para todas as regras que regem a companhia, já que o fator surpresa não é uma exceção nessa seara, mas sim verdadeira regra do jogo regulado extremamente pelo risco.

03 - Atendo-se a demanda a aspectos inerentes ao próprio negócio jurídico encetado entre as partes - que estaria eivado de vícios ocultos e fraudes -, e não relacionados com questões interna corporis, como no caso de discussão acerca da sua estrutura ou de disputas pelo controle interno da companhia, tem-se por afastada qualquer ilação acerca da competência do Juízo arbitral.

04 - Não obstante a previsão do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), não há como impor ao acionista de uma empresa a submissão ao juízo arbitral quando esse não manifestou sua expressa concordância com a cláusula compromissória e/ou não participou da decisão assemblear que a instituiu.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA (PERÍCIA). PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE AFASTADA.

01 - Servindo a produção da prova técnica apenas para a mensuração dos valores devidos, e não para determinar qual das partes detém a posição jurídica de vantagem do processo - cuja incumbência cabe ao Juiz, valendo-se ou não da prova pericial produzida -, tem-se que não se afigura razoável declarar a nulidade da Sentença, sob o argumento de cerceio ao direito constitucional de defesa da parte recorrente, quando se vislumbra a plena possibilidade de julgamento da demanda, com base nas provas produzidas, que influenciam na íntima convicção do Magistrado prolator da decisão.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DEDUÇÃO DE PRETENSÃO QUE VISA À ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES FIRMADO ENTRE AS PARTES E RESTAURAÇÃO DA SITUAÇÃO PARA O STATUS QUO ANTE. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA RÉ DE SUA DESVINCULAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS POR SEUS GESTORES.

01 - Descabe falar em ilegitimidade quando se verifica a pertinência subjetiva para a demanda (tanto ativa como passiva), considerando a relação jurídica existente entre as partes e a ausência de demonstração, pela empresa ré, de sua total desvinculação dos fatos que ensejaram os prejuízos acarretados à empresa autora/apelada.

02 - Necessidade de manutenção das partes em seus respectivos polos, considerando que o exame inicialmente abstrato da aferição da legitimidade, à luz da teoria da asserção, ganhou contornos concretos em face do corpo probatório inserto nos autos.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO LEGAL PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO OCULTO. CÔMPUTO PRAZAL QUE SE INICIA QUANDO O VÍCIO VEM À TONA. TESE SUPERADA.

01 - A pretensão de anulação do negócio jurídico se encontra fundamentada nos arts. 145, 147 e 171, inciso II, todos do Código Civil de 2002, tendo por

arrimo a prática de atos fraudulentos na empresa desde o ano de 2003 e que vieram a tona com a Operação Lava Jato, em março de 2014, os quais foram reconhecidos pela companhia em 2015, quando da divulgação do balanço do 3º Trimestre de 2014.

02 - Tratando-se de um vício oculto, o prazo decadencial de 04 (quatro) anos previsto no art. 178 do Código Civil de 2002 somente tem início a partir de quando os fatos vieram a tona, o que afasta qualquer ilação quanto à ocorrência da decadência.

TESES DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, DE INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS, DE INEXISTÊNCIA DO DANO, DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAR OS ACIONISTAS POR ATOS DE MÁ GESTÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.

01 - Não há dúvida de que a ocultação da verdadeira situação da empresa, que aconteceu com a propagação das notícias de que a estatal estaria entre as maiores empresas de petróleo de capital aberto do mundo, de exploração do pré-sal e de perspectiva de rentabilidade das ações, foram fundamentais para despertar na apelada o desejo de adquirir ativos da empresa. Não fossem aquelas as perspectivas, decerto o negócio não teria se concretizado.

02 - Do cotejo da Sentença, extrai-se que o Juiz laborou bem ao fazer o retrospecto fático, que teve início com a deflagração da Operação Lava Jato, até chegar à conclusão de que as ações compradas no ano de 2008 não tinham seu valor condizente com a realidade da empresa ré, evidenciando que a supervalorização era reflexo não da efetiva situação da estatal, mas de um cenário de otimismo e de excelência que não faziam jus ao estado real das coisas.

03 - Todo o arcabouço normativo que rege as relações de consumo, precisamente quanto aos aspectos da vulnerabilidade das partes e da proteção dos direitos difusos e coletivos, tem irradiado seus efeitos na legislação civil como um todo, inclusive nos contratos, nesse último caso para amenizar as distorções existentes e concretizar as garantias constitucionais, em contraposição à autonomia da vontade e à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), que muitas vezes sofrem os influxos da parte economicamente mais forte, detentora da relação de poder.

04 - Em verdade, o legislador reconheceu a vulnerabilidade dos acionistas diante do poderio das empresas que se abrem à captação de investidores na bolsa de valores, o que apenas reforça a incidência das regras e princípios consumeristas como instrumentos de resguardo da própria função social dos contratos.

05 - Evidenciada nos autos a flagrante omissão dolosa da empresa ré, ora apelante, e sabendo que o aludido vício acarretou a nulidade do negócio jurídico, tem-se que não há razão para a modificação da Sentença nesse particular.

06 - Como a matéria atinente aos lucros cessantes foi objeto do recurso, mas não houve qualquer pedido formulado no âmbito da petição inicial, a Sentença deve ser decotada nesse ponto específico, ficando prejudicada toda a discussão sobre a responsabilidade pelas supostas perdas e danos alegadas pela apelada.

07 - Como a parte autora, ora apelada, não demonstrou a perda patrimonial sofrida em razão da realização do negócio que depois se descobriu viciado e, mais do que isso, olvidou de formular pretensão reparatória nesse sentido, tem-se que não há razão para a sua manutenção na parte dispositiva do provimento atacado, ante as fartos argumentos invocados.

RECURSO CONHECIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.' (e-STJ, fls. 2.359/2.364)

Contra o v. acórdão estadual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.451/2.469).

Inconformada, a requerida interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 1.022 do CPC/2015, alegando que não sanadas as omissões apontadas em embargos de declaração; b) art. 369 do CPC/2015, porque, não obstante expressamente requerida e justificada a necessidade de produção de prova oral e pericial, a parte foi surpreendida com o julgamento antecipado da lide sem que ao menos se decidisse acerca do pedido formulado, cerceando seu direito de defesa e causando-lhe evidente prejuízo; c) arts. 20, *caput*, e § 2º, da Lei 9.307/1996, 109, § 3º, da Lei 6.404/1976 e 485, VII, do CPC/2015, tendo em vista: i) a existência de cláusula compromissória no estatuto social da Companhia, estabelecendo a competência do juízo arbitral para o conhecimento da causa; ii) a submissão do acionista às normas societárias; iii) a não incidência da exceção relativa aos contratos de adesão (Enunciado 16 da I Jornada de Direito Comercial); iv) a violação do princípio da '*Kompetenz-Kompetenz*'; d) arts. 17, 18, 330, II, § 1º, III, e 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade *ad causam* das partes ativa e passiva e da inépcia da inicial; e) arts. 178, II, do CC/2002 e 487, II, do CPC/2015, porque, uma vez que *“os negócios jurídicos para os quais se busca a anulação foram celebrados entre 02/07/2008 e 01/09/2010, ou seja, o primeiro deles há quase 07 (sete) anos e o último há quase 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, ocorrido em 24/03/2015”* (e-STJ, fl. 2.511), a autora teria decaído do direito à pretensão deduzida nos autos; f) arts. 186 e 884 do CC/2002, porquanto não demonstrados os pressupostos para responsabilização da empresa recorrente, inexistindo nos autos prova do dano alegado, assim como do nexo de causalidade e de conduta ilícita por parte da demandada; g) art. 2º da Lei 8.078/90, em vista da impossibilidade de aplicação das normas do CDC ao caso, que se rege por norma especial, específica para as sociedades anônimas.

Inicialmente, tal como apontado na decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos. Com efeito, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJ de 6/5/1996).

O recurso também não prospera no que se refere à extinção do processo por força

da disposição estatutária de arbitragem.

O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu que a cláusula compromissória prevista no estatuto social da companhia não se aplica à causa em questão, decidindo à base da seguinte fundamentação:

"47. Diferentemente do que ocorre em um negócio jurídico firmado entre empresa estatal e terceiro alheio à sua estrutura, cujo instrumento integra importante campo da estrutura normativa dessa relação, a aquisição de ações por parte de um particular junto à bolsa de valores constitui verdadeira integração aos quadros da companhia, à medida que ele passa a ser titular de uma cota parte daquela instituição, ou seja, passa a ser dono de uma parte ínfima daquele conglomerado, o apresentando uma situação jurídica distinta.

48. Como se trata da aquisição de ativos, o acionista deve ter o cuidado de buscar informações acerca das empresas que pretende investir, não só no que diz respeito aos balancetes patrimoniais, como o próprio estatuto, considerando que esse o é o instrumento que rege a relação entre a empresa e seus proprietários, bem como suas implicações jurídicas, a exigir do particular um cuidado maior, a fim de que saiba, verdadeiramente, onde está colocando os seus pés.

49. As ações são investimentos de risco, sujeitos às intempéries do mercado, que podem levar seus adquirentes a lucros ou perdas estratosféricos da noite para o dia, de modo que aqueles que se aventuram por esses ares devem se preparar para fortes emoções e, por isso, têm que estar atentos para todas as regras que regem a companhia, já que o fator surpresa não é uma exceção nessa seara, mas sim verdadeira regra do jogo regulado extremamente pelo risco.

50. De acordo com o art. 4º, §2º, da Lei da Arbitragem, a cláusula compromissória, nos contratos de adesão, apenas tem eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua o instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a o assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

51. Por sua vez, o art. 109, §3º da Lei das Sociedades Anônimas - que foi incluído pela Lei nº 10.303/2001 - expressamente dispôs que o estatuto da sociedade poderia estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, o ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, fossem solucionadas por meio de arbitragem, nos termos em que especificar.

52. O permissivo da lei foi concretizado no art. 58 do Estatuto da (...), onde restou preconizado:

"Art. 58. Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem o do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto o Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário o Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela (...) com bolsa de o valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso".

53. *Por força da oscilação do valor das ações da (...), após noticiados os possíveis desmandos na administração da companhia pela grande imprensa, muitos acionistas foram a Juízo reclamar suas perdas e se depararam com a discussão atinente à cláusula de arbitragem.*

54. *É de se dizer, no entanto, que, no caso em espeque, a demanda diz respeito a aspectos inerentes ao próprio negócio jurídico encetado entre as partes - o que estaria eivado de vícios ocultos e fraudes -, e não relacionados com questões interna corporis, como no caso de discussão acerca da sua estrutura ou de disputas pelo controle interno da companhia, o que afasta qualquer ilação acerca da competência do Juízo arbitral.*

55. *Além disso, o art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) expressamente estabelece que "[n] os contratos de adesão, a cláusula o compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a o arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por o escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".*

56. *Ora, como a cláusula compromissória, em contrato de adesão, exige o a expressa anuência da parte aderente, evidentemente que não se pode impor ao acionista de uma empresa a submissão ao juízo arbitral, em relação ao qual não manifestou sua concordância, mormente quando não participou da decisão assemblear que a instituiu.*

57. *Eis por que tenho por superada a preliminar em questão.'* (e-STJ fls. 2.371/2.373)

Como se verifica, o fundamento principal para o afastamento da cláusula compromissória invocada pela recorrente foi o reconhecimento, pela Corte estadual, de que, nos termos em que previsto no **art. 58 do Estatuto** da entidade, vincula ao juízo arbitral apenas as **questões interna corporis da sociedade**, ou seja, aquelas relacionadas ao próprio estatuto social e sua aplicação no âmbito da sociedade, não alcançando, por isso, a demanda proposta pelo ora recorrido, restrita ao negócio jurídico de compra e venda de ações.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das **Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ressalte-se, por outro lado, que a interpretação dada pelo Tribunal local ao conteúdo normativo contido no Estatuto da sociedade encontra-se em harmonia com o entendimento doutrinário acerca da extensão dos efeitos da chamada cláusula compromissória estatutária, ou seja, aquela prevista nos estatutos sociais das sociedades anônimas.

Efetivamente, conforme anota RODRIGO TELLECHEA em sua obra:

"[...] a partir da reforma de 2001, a Lei nº 6.404/76 passou a prever expressamente que o estatuto das sociedades anônimas pode conter disposição estatutária prevendo a arbitragem como forma de resolução de conflitos que venham a surgir nas relações entre os acionistas e a companhia ou entre os acionistas entre si, independentemente do fato de eles serem minoritários ou controladores. Quanto á matéria que será objeto do litígio, é importante ressaltar que deve ela estar relacionada com o estatuto social no qual a cláusula está inserida.

Ao tratar do tema da necessária incidência da cláusula compromissória

sobre o pacto societário, MARCELO VILLELA destaca que:

(...) a identificação dos limites de tal convenção arbitral passará pela conjugação do elemento referente à incidência do conflito instalado entre as partes sobre o pacto social (ou pacto societário). Não basta a verificação do nascimento de um litígio entre partes que intervierem na formação da cláusula compromissória, há que este se referir ao objeto da sociedade à qual a cláusula compromissória se adere." (in, Arbitragem nas Sociedades Anônimas: Direitos Individuais e Princípio Majoritário - São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 360/361).

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Segunda Seção, que, examinando a questão relativa a essa mesma cláusula 58 do Estatuto da recorrente, entendeu pela inaplicabilidade do princípio da '*Kompetenz-Kompetenz*' uma vez que, nesse caso, *'a adoção da arbitragem está restrita "às disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social'* (CC 151.130/SP, Relator para acórdão o **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 11/2/2020).

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAGEM OU JURISDIÇÃO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA AO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU ESTATUTÁRIA. PLEITO INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NA DESVALORIZAÇÃO DAS AÇÕES POR IMPACTOS NEGATIVOS DA OPERAÇÃO "LAVA JATO". PRETENSÃO QUE TRANSCENDE AO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. No atual estágio legislativo, não restam dúvidas acerca da possibilidade da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta, bem como da arbitrabilidade nas relações societárias, a teor das alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001.

2. A referida exegese, contudo, não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva).

3. Nos exatos termos da cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobras, a adoção da arbitragem está restrita "às disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social".

4. Em tal contexto, considerando a discussão prévia acerca da própria existência da cláusula compromissória em relação ao ente público - circunstância em que se evidencia inaplicável a regra da "competência-competência" - sobressai a competência exclusiva do Juízo estatal para o processamento e o julgamento de ações indenizatórias movidas por investidores acionistas da Petrobrás em face da União e da Companhia.

5. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.*

(CC 151.130/SP, Relator para acórdão **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 11/2/2020)

Assim, não há que se cogitar da competência do juízo arbitral, uma vez que a jurisdição estatal somente pode ser afastada quando expressamente pactuada a cláusula compromissória entre as partes, o que, conforme visto, não é o caso dos autos.

Quanto à divergência jurisprudencial invocada, fica prejudicada em vista da ausência de similitude fática do caso com o decidido no Conflito de Competência 139.519/RJ.

Também sem razão a recorrente no que se refere aos arts. 17, 18, 330, II, § 1º, III, e 485, VI, do CPC/2015.

No caso, a ilegitimidade *ad causam* das partes foi afastada pelo Tribunal de origem à base da seguinte fundamentação:

"84. No caso concreto, a pretensão revelada na petição inicial é de anular o negócio jurídico de compra e venda de ações firmado com a parte ré, ora apelante, restaurando a situação das partes para o estágio inicial, além da restituição dos valores pagos pelas ações devidamente acrescidos de seus consectários legais e, alternativamente, indenização pela desvalorização das ações adquiridas.

85. Pelos contornos da demanda, verifica-se a pertinência subjetiva para a demanda (tanto ativa como passiva), considerando a relação jurídica existente entre as partes.

86. A (...) não pode ser excluída do polo passivo sob o argumento de que a responsabilização seria de seus gestores, pois, além deles poderem ser regressivamente acionados pela empresa, a própria estatal não conseguiu demonstrar sua total desvinculação dos fatos que ensejaram os prejuízos acarretados à autora, ora apelada.

87. Por outro lado, a empresa autora, na condição de acionista prejudicada pelos atos de má gestão, exerceu regularmente o seu direito de ação, submetendo ao Poder Judiciário a lesão que sofreu em seu âmbito patrimonial, agindo em total consonância com o princípio da inafastabilidade, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

88. Ademais, na linha dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, "[a]s condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao o juízo" (REsp 1705311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017).

89. Nesse sentir, como já houve o desenovelar dos fatos no âmbito do processo culminando na própria responsabilização da empresa estatal, tenho que o exame inicialmente abstrato da aferição da legitimidade ganhou contornos concretos, o que reforça a necessidade de manutenção das partes integrantes da lide em seus respectivos polos, afastando a plausibilidade dos argumentos invocados nesse particular." (e-STJ, fls. 2.378/2.379)

Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido coloca-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas pela

parte na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO ANEXO A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DIANTE DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ALEGAÇÃO DE FALHA DA CONSTRUTORA NA INTERMEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Considerando que o direito pleiteado pela recorrida tem como base falha no serviço prestado especificamente pela construtora recorrente, que impediu a contratação do seguro com o HSBC, mostra-se desarrazoada a alegação de ilegitimidade passiva da construtora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 452737/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 16/9/2015)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. O revolvimento quanto à gestão comercial dos serviços objeto de contrato de concessão (esgotamento sanitário e abastecimento de água), firmado entre as partes, esbarra nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 966393/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/2/2017)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE. ATOS PRATICADOS PELOS RÉUS COM BASE EM REGULAMENTO. PRÉVIA DESCONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regulamento não se sobrepõe à lei. Assentada a causa de pedir na ilegalidade do procedimento adotado pelos réus, não se faz necessária a prévia anulação de cláusula do regulamento do plano de previdência complementar para o eventual acolhimento dos pedidos declaratórios e condenatórios formulados na petição inicial.

2. As condições da ação, incluídos o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, são aferidas à luz das afirmações deduzidas pelo autor da demanda na petição inicial, com a aplicação da denominada "Teoria da Asserção".

3. No caso concreto, os pedidos formulados na petição inicial não revelam, a partir das alegações autorais e em um exame puramente abstrato, falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica.

4. Recurso especial desprovido."

Na hipótese, considerando que o direito pleiteado na ação tem por fundamento a alegação de vício no negócio jurídico de compra e venda das ações da recorrente pela recorrida, em razão de atos de gestão, mostra-se desprovida de fundamento a alegação de ilegitimidade das partes.

Por outro lado, quanto à divergência de entendimento no julgamento da questão relativa à ilegitimidade da parte autora, observa-se que, no caso, o alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

Com efeito, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, esta eg. Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC/2015 e 255, § 2º, do RISTJ.

Na hipótese, contudo, não houve essa demonstração. Ademais, o exame dos casos permite verificar que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas não guardam similitude com o caso dos autos, que trata exclusivamente de ação individual decorrente de dano ao acionista, e não de ação por dano da companhia.

Assiste razão à recorrente, contudo, no que se refere à prejudicial de decadência.

No caso, o Juízo de primeiro grau, examinando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu a decadência da pretensão relativa à anulação do negócio jurídico, tendo consignado na sentença que, *'não obstante a existência de fundamento para a anulabilidade do negócio jurídico, consoante explicitado, o prazo previsto para sua anulação já teria transcorrido, posto que as compras ocorreram entre 2008 e 2010, já tendo decorrido os quatro anos previstos no art. 178, II, do Código Civil para sua pretensão'* (e-STJ, fl. 2.112).

O eg. Tribunal estadual, no entanto, afastou a preliminar de decadência nos seguintes termos:

"90. Segundo a recorrente os negócios jurídicos para os quais se busca a anulação foram firmados em 02/07/2008 e 01/09/2010, de modo que ao tempo do ajuizamento da ação - 24/03/2015 - a pretensão da apelada teria sido fulminada pela decadência.

91. Em síntese, aduz que a apelada decaiu da possibilidade de pleitear a anulação dos negócios jurídicos para a aquisição das ações, porquanto o decurso de prazo, ainda que sejam individualmente consideradas cada uma das aquisições, impede inequivocamente que a recorrida venha a perseguir em juízo tal pretensão.

92. De sua parte, a apelada afirma que o prazo para a anulação do negócio jurídico tem início a partir do conhecimento dos ardis cometidos pela parte imbuída de má fé quando da celebração do negócio jurídico e como a

divulgação o dos fatos fraudulentos (...) ocorreu quando da publicação de seus balanços financeiros, tem-se que foi a partir daí que se percebeu o anterior agir espúrio da empresa petrolífera.

93. De fato, vê-se que a pretensão de anulação do negócio jurídico encontra-se fundamentada nos arts. 145, 147 e 171, inciso II, todos do Código Civil de 2002, tendo por arrimo a prática de atos fraudulentos na empresa desde o ano de 2003 e que vieram a tona com a Operação Lava Jato, em março de 2014, os quais o foram reconhecidos pela companhia em 2015, quando da divulgação do balanço do 3º Trimestre de 2014.

94. Evidentemente que, em se tratando de um vício oculto, qual seja, a omissão de fatos e fraudes que se fossem do conhecimento da apelada não teriam o ensejado a consecução do negócio, o prazo decadencial de 04 (quatro) anos previsto no art. 178 do Código Civil de 2002 somente poderia iniciar o seu curso a partir de quando eles vieram a tona, em meados de março de 2014.' (e-STJ, fls. 2.379/2.380)

Ao assim proceder, contudo, verifica-se que o eg. Tribunal Estadual atuou em evidente reformatio in pejus, uma vez que afastou a prejudicial de cadência que fora reconhecida na sentença de primeiro grau aproveitando-se da apelação interposta exclusivamente pela parte requerida, visto que inexistente recurso da parte autora.

Entretanto, considerando que tal questão não foi arguida no recurso especial, examina-se a questão à luz da legislação aplicável, nos limites do expressamente alegado no recurso especial.

Nos termos do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de **quatro anos, contados da data de sua realização**. Confira-se:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Nesse contexto, não há que se perquirir acerca da data da ciência do fato, conforme afirmado no acórdão recorrido, visto que incabível a discussão acerca da regra da *actio nata* no caso.

Diante disso, verifica-se que o entendimento firmado no v. acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a previsão legal expressa do art. 178, II, do CC/2002, uma vez que o prazo de **quatro anos** para a anulação conta-se 'do dia em que se realizou o negócio jurídico'.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte ainda na vigência do Código Civil de 1916, e aplicável ao Código de 2002, que repete a mesma redação, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA

DA CELEBRAÇÃO DO ATO JURÍDICO. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 15/02/2011, recurso especial interposto em 07/12/2016 e atribuído a este gabinete em 08/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para se requerer a anulação, por estar supostamente eivado de vício do erro, do acordo celebrado entre a recorrente e os recorridos.

3. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 207 do CC/2002. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.

4. Na hipótese de vícios de vontade que possam anular os negócios jurídicos celebrados, o art. 178 do CC/2002 dispõe que o prazo decadencial é de 4 (quatro) anos.

5. Na vigência do CC/1916, o STJ consolidou posição reafirmando a literalidade do dispositivo legal, que foi repetido no CC/2002.

6. Desnecessidade de discussão acerca da aplicação da actio nata à hipótese.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp 1668587/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/9/2010)

"DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM VÍCIO DE VONTADE. PRAZO ERRONEAMENTE CHAMADO DE PRESCRICIONAL PELO CC DE 1916. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada.

2. Não se conhece de matéria alegada pela primeira vez em recurso especial, por faltar o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211.

3. No art. 178, § 9º, V, b, o que o Código Civil de 1916 chamou de prescrição - a qual atinge o direito de ação, e não o direito material em si - em realidade, tratava-se de decadência, razão pela qual não se há cogitar da não-existência de uma ação exercitável, uma vez que a decadência atinge o próprio direito material, e não eventual pretensão - direito de ação.

4. Com efeito, muito embora não se tratasse de prazo prescricional, mas sim decadencial, o Código Civil de 1916 foi técnico ao prever como termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo, ou, ainda, a data em que a parte experimentou o prejuízo, o que somente seria relevante se a natureza jurídica do prazo ora examinado fosse de prescrição.

5. Assim, deve-se respeitar mesmo a literalidade do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, uma vez que observada a melhor técnica no que concerne ao termo a quo do prazo erroneamente chamado

"prescricional".

6. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 868524/MT, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 12/3/2010)

'RECURSO ESPECIAL - SUPRESSÃO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, ESCRITURAS OBJETOS DA AÇÃO DIVERSAS DAS TERRAS POSSUÍDAS E NÃO CORRESPONDÊNCIA DE UMA DELAS COM A AÇÃO REIVINDICATÓRIA - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284/STF - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO POR PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos artigos legais que teriam sido violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo nobre, em conformidade com o enunciado n. 284/STF.

2. A natureza jurídica da ação é definida pela causa de pedir e pelo pedido, não importando o nome jurídico dado pelo autor. Precedentes.

3. Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, §9º, V, b, do CC/16 (art. 178, II, do CC/02), tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular. Precedentes.

4. Na ação de anulação de negócio jurídico realizado por procuração em causa própria, intentada por terceiro, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

5. Recurso especial improvido.'

(REsp 1025920/RO, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/4/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1188398/ES, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 16/8/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

Hipótese: Trata-se de ação, ajuizada por viúva de participante de plano de previdência privada, buscando a revisão do cálculo de pensão por morte com fundamento em critérios previstos em estatuto já extinto.

1. No caso, a revisão pleiteada exigiria a prévia anulação do contrato ou transação extrajudicial (atinente à migração), a fim de repristinar o plano original. 1.1. Incidência do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para o exercício do direito potestativo de pleitear a anulação de negócio jurídico (no caso, a migração) supostamente celebrado mediante erro ou dolo, contado do dia em que se realizara, nos termos dos artigos 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, e 178, inciso II, do Código Civil de 2002 (REsp 1.201.529/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11.03.2015, DJe 01.06.2015).

2. Agravo interno desprovido'

(AgInt no AREsp 742220/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 2/4/2019)

"RECURSO ESPECIAL AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CC/16. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de anulatória de sentença homologatória ajuizada em 07/10/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/03/2016 e atribuído ao gabinete em 24/05/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ocorrência de julgamento extra petita; (iii) a consumação da prescrição.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. Quando a demanda é decidida nos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial, não há falar em julgamento extra petita.

5. O vício de consentimento - a exemplo do erro substancial cuja ocorrência foi admitida na hipótese - é defeito que implica a anulabilidade do negócio jurídico viciado.

6. A pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável.

7. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese

sustentada pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1630108/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 2/3/2019)

No caso dos autos, observa-se que, conforme consignado no v. acórdão recorrido, "*os negócios jurídicos para os quais se busca a anulação foram firmados em 02/07/2008 e 01/09/2010*" e a ação foi ajuizada em **24/03/2015**.

Nesses termos, portanto, é forçoso reconhecer que **a pretensão de anulação dos referidos negócios**, relativos à compra de ações da recorrente, **encontra-se fulminada pela decadência**.

Verifica-se, contudo, que, nos termos do consignado na sentença, a autora, na petição inicial, formulou **pedido alternativo** de *'restituição do valor pago por coisa viciada ou a rescisão do negócio jurídico celebrado e a indenização decorrente da desvalorização das ações ou do direito de recesso'* (e-STJ, fl. 2.112), o qual foi julgado procedente, nos seguintes termos:

'Em face dos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para determinar a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes, qual seja, a Compra e Venda de cem mil ações preferenciais da empresa (...).

Condeno, ainda, a parte ré, (...) ao ressarcimento da quantia paga pelas referidas ações desde o dia da compra, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, seguindo orientação da Lei nº 6.899/81, com juros de mora legais, na base de 1% ao mês, conforme ordem do art. 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença, a título de reparação pelas perdas e danos causados à autora.

Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes à autora, os quais corresponderão a quaisquer valores porventura já recebidos pela (...), tais como dividendos, JSCP, bonificações ou outros valores decorrentes da propriedade das ações, não devendo haver quaisquer descontos dos valores a serem recebidos no ressarcimento acima.' (e-STJ, fl. 2.112)

Diante disso, não obstante reconhecida a decadência da pretensão anulatória, deve-se prosseguir no julgamento do recurso, para examinar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência do acolhimento do pedido indenizatório pelo il. magistrado de primeiro grau **sem a realização de prova pericial**, requerida por ambas as partes.

Em suas razões, a agravante aponta violação do art. 369 do CPC/2015, alegando que, embora expressamente requerida e justificada a necessidade de produção de prova pericial no caso, foi surpreendida com o julgamento antecipado da lide, cerceando seu direito de defesa e causando-lhe evidente prejuízo, tendo em vista que condenada a ressarcir prejuízos que nem sequer foram demonstrados pela parte requerente.

A questão foi expressamente examinada pelo Tribunal de Justiça e afastada por maioria de votos, decidindo-se pela desnecessidade da prova pericial, nos seguintes termos:

'72. Com efeito, a anulação de um negócio jurídico e as decorrências da desconstituição dessa relação entre as partes exige a manifestação de um juízo de compatibilidade entre as alegações firmadas entre as partes e os requisitos previstos em lei, o que, no caso dos autos, é plenamente possível realizar mediante o cotejo das provas que compõem o acervo probatório.

73. Evidentemente que, no caso de uma eventual procedência dos pedidos exordiais, haverá a necessidade de se proceder a uma liquidação por arbitramento, a fim de estabelecer o real valor das obrigações contratuais, momento em que o Juiz "intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial" (art. 510 do Código de Processo Civil de 2015).

74. Servindo a produção da prova técnica apenas para a mensuração dos valores devidos a partir das novas disposições contratuais, e não para determinar qual das partes detém a posição jurídica de vantagem do processo - cuja incumbência cabe ao Juiz, valendo-se ou não da prova pericial produzida -, entendo que não se afigura razoável declarar a nulidade da Sentença, sob o argumento de cerceio ao direito constitucional de defesa da parte recorrente, quando se vislumbra a plena possibilidade de julgamento da demanda, com base nas provas produzidas e que influenciaram na íntima convicção do Magistrado prolator da decisão.

75. Por essas razões, entendo que não há como prosperar a presente preliminar.' (e-STJ, fl. 2.376)

No caso, penso que assiste razão à recorrente.

Ao decidir a causa, o il. magistrado de primeiro grau, invocando fatos notórios e princípios gerais de direito contratual, entendeu, após longo arrazoado, pela procedência do pedido de rescisão da compra e venda de ações da companhia ré à luz da seguinte fundamentação:

" (...)

A farta documentação presente nos autos, inclusive aquela juntada pela empresa ré quando da apresentação de sua contestação, indicam que desde a realização do negócio jurídico envolvendo as duas partes a empresa já promovia atos de fraude em sua gestão, embora, inclusive por meio de notícias institucionais, anunciasse o sucesso de seu modelo de gestão e as então excelentes perspectivas para o futuro, o que convergiu para a elevada subida de preço de suas ações. A P. em outras palavras, não cumpria as suas obrigações legais de transparência perante seus acionistas.

Nessa esteira, as ações compradas já em 2008 não tinham seu valor condizente com a realidade da empresa ré, posto que sua gestão já tinha conhecimento das contratações indevidas e das fraudes cometidas e as omitiu. Foi apenas com a publicitação das investigações e de alguns dos atos fraudulentos, no início de 2014, com a deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato, que o valor das ações desvalorizou-se abruptamente, causando significativo dano patrimonial a seus acionistas minoritários, além de abalar a confiança geral na lisura das operações do mercado de capitais, em contraposição ao espírito de boa governança corporativa que a economia globalizada reclama. O valor das ações, assim, passou a corresponder à realidade, porquanto a supervalorização anterior era reflexo não da efetiva situação da empresa, mas de um cenário de otimismo e de excelência que, apesar de anunciados pela P., não faziam jus ao real estado de coisas, cuja informação transparente era obrigação da ré tal como seria de qualquer empresa que esteja inserida no mercado a financeiro.

Com o afrontoso impedimento ao exercício do seu direito constitucional à informação e à própria boa-fé e lisura contratual, o acionista minoritário, submetido às condições impostas arbitrariamente e unilateralmente pela ré, que não cumpria com suas obrigações de transparência e de combate fraudes, passou a impotentemente ver seu patrimônio diminuído bruscamente a cada nova informação do já notoriamente conhecido como maior caso de corrupção já investigado no Brasil. O acionista minoritário, dessa forma, ficou impedido até mesmo de vendê-las, como mencionado pela própria ré, para não ter seu patrimônio diminuído e agravar a situação posta.

Caso houvesse transparência na gestão da empresa ré, respeitando os princípios contratuais e legais, e a autora efetivamente conhecesse os atos ilícitos perpetrados pela ré, o pleito da demandante não encontraria procedência já em uma análise superficial do caso em comento, visto que, nessa hipótese, a P. teria cumprido com as obrigações de informar, quando da compra das ações pela autora, os acionistas acerca do real estado de coisas da empresa: nesse caso, eventual desvalorização de empresa que divulga a existência de suspeitas de fraudes tão logo tem conhecimento delas seria decorrente de circunstâncias de mercado usuais, não cabendo a rescisão do contrato firmado tendo em vista que as obrigações de bom trato e de transparência teriam sido cumpridas.

Tal, contudo, não foi o caso. Como já se disse quando da análise da preliminar de decadência suscitada pela ré, provavelmente a divulgação do real estado de coisas e de notícias e dados corretos acerca da situação efetivamente vivenciada pela P. impediria a feitura de tão expressiva compra de ações pela autora. Houve, pois, locupletamento ilícito dos administradores da demandada, cuja responsabilidade civil pela quebra da relação de confiança, indispensável ao exercício da função de representação dos acionistas minoritários, impõe-lhe a obrigação de indenizar a autora.

Foram justamente a falta de transparência e a má gestão protagonizadas pela demandada os fundamentos da autora para ajuizar a presente ação, visto que tais fatos resultaram na desastrosa perda da confiança da empresa ré pela autora e pelo mercado em geral, agravada pelo prosseguimento da investigação da Operação Lava Jato, causando queda vertiginosa do valor das ações compradas quando o estado de coisas parecia ser totalmente diverso. Assim, quando teve conhecimento da referida Operação, comprovada mediante os documentos juntados aos autos e de conhecimento notório no Brasil, ingressou com a presente demanda visando a desfazer o negócio jurídico de compra de ações e de obter a reparação pelos danos sofridos em decorrência do descumprimento dos deveres da P. junto a seus acionistas.

Aliás, considerando que as deliberações adotadas pela empresa ré causaram danos à sociedade e ao sócio minoritário e viabilizaram a obtenção de vantagem patrimonial indevida para seus administradores, comprometendo a estrutura interna, configura-se um patente conflito de interesses, que caracteriza abusividade e ilegalidade na conduta contratual da ré. Considerando, ainda, a farta documentação presente nos autos, a notoriedade resultante da Operação Lava Jato realizada pela Polícia Federal, bem como as decisões tomadas pela ré que, em seu conjunto, serviram para mascarar e tentar blindar todo o processo contra as investigações e até mesmo contra críticas difundidas na mídia, é indubitável que os danos econômicos causados à autora tiveram origem em conduta desleal da P. em face de seus acionistas minoritários, em desrespeito às obrigações de qualquer empresa inserida no mercado de ações. Verifica-se, pois, a incidência do princípio geral do direito que veda o locupletamento, com vistas à apuração dos ilícitos em tese praticados por violação aos artigos 402 a 405, 475 e outros, do Código Civil, os quais implicam o dever de indenizar à ré.

A P. , com as condutas relatadas acima, reserva ao ostracismo os ditames

da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. ° 6.404/76) que, com o objetivo de regulamentar a atividade institucional do mercado de capitais, promovendo a boa governança corporativa, instituiu diversos princípios e normas para garantir, em abstrato, o tratamento equitativo aos minoritários e, com isso, identificá-lo como meio de financiamento do crescimento e de captação da poupança privada.

Portanto, por tudo até aqui relatado, além de ter causado os indubitáveis danos materiais à autora, acionista minoritária, violou o interesse difuso da confiabilidade do mercado de capitais.

Por preceito constitucional, o consumidor tem o direito a receber especial proteção do Estado (art. 5º, XXXII; art. 170, V, CR), havendo o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor erigido a direito básico a informação adequada e clara acerca do preço de produtos e serviços; a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos etc.

(...)

Por um lado, se de fato o risco de prejuízo (ou, in casu, de desvalorização das ações adquiridas por meio do negócio jurídico analisado) é inerente a qualquer atividade econômica, tal quadro é totalmente distorcido quando a empresa da qual se compram as ações deliberadamente omite despesas, infla seu patrimônio em desacordo com o efetivamente existente e promove os atos de fraude e mesmo criminosos acima abordados.

Noutro dizer, se a P. omitiu práticas ilegais de gestão já questionadas e investigadas por órgãos de fiscalização, conforme documentos anexos às manifestações da autora, omitindo-se na obrigação legal decorrente dos deveres de boa-fé e transparência ante os acionistas minoritários, nos termos acima explicados, os prejuízos sofridos pela autora não decorreram de atividades econômicas habituais, mas de condutas antijurídicas da empresa demandada, o que afasta o risco usual do negócio e inspira a direta responsabilidade da P. ante a desvalorização de suas ações.

Assim, os atos perpetrados pela empresa ré através de seus dirigentes são de relevante gravidade, comprovando-se a suspeita do mercado de que não só o ideal de transparência das operações financeiras fora maculado, comprometendo o maior patrimônio de qualquer mercado - a confiança do investidor - mas também que danos foram causados aos titulares dos valores mobiliários respectivos, como no caso da autora desta ação.

Partindo da conclusão de que a queda no valor das ações adquiridas pela autora não tem explicação simplesmente nas nuances do mercado financeiro, analisarei com mais minúcia, agora, se houve descumprimento de obrigações contratuais pela ré que justificaria o desfazimento do negócio jurídico e a indenização pleiteada pela demandante.

(...)

Os contratos também se submetem a alguns princípios fundamentais, tais como da autonomia da vontade, observância das normas de ordem pública, obrigatoriedade das convenções, relatividade dos efeitos dos contratos, boa-fé objetiva, função social do contrato....

(...)

Nesta senda, patente o dano sofrido pela autora, seria uma aberração cogitar que a perda de mais de dois milhões e seiscentos mil reais seria apenas um "dano hipotético", como mencionou a ré, que, não obstante não tenha ingerência no mercado de ações, tinha conhecimento dos fatos que resultaram primordialmente na descrença da empresa P. e a consequente desvalorização de suas ações, havendo procedido com a venda de ações que estavam acima de seu preço real, descumprindo seus deveres de transparência e causando danos em virtude de conduta omissa e negligente, da qual surge o dever de indenizar.

(...)

A matéria fática posta na lide é incontroversa e extensivamente discutida. Os autos nos dão conta de que, se de um lado cabia à parte autora o desembolso de certa quantia pela compra das ações e se submeter às regras da LSA e do Estatuto da P., de outro lado, cabia a esta gerir bem seu empreendimento e cumprir os princípios e normas gerais e contratuais, mormente prezar pela veracidade das informações divulgadas a respeito da empresa, nelas incluídas dados contábeis, bem como investigar e combater indícios de fraude - e não, como procedeu a P., tentar impedir a fiscalização de atos danosos a si própria, conforme relatado nos documentos de fls. 140 e 152.

Assim, observa-se que, cumprida pela autora a prestação que lhe incumbia na obrigação pactuada, a parte ré deixou de agir com boa -fé, omitindo informações que só foram reveladas pouco a pouco, no decorrer da investigação realizada pela Polícia Federal em suas inúmeras fases, bem como descumprindo com a função social do contrato e ferindo as normas gerais de ordem pública, não gerindo bem a empresa e desrespeitando seu próprio estatuto e a LSA.

Desta forma, patente que houve, sim, inadimplemento contratual por parte da empresa ré apto a justificar a desconstituição do negócio jurídico pactuado entre as partes.

(...)

Não resta, pois, outra solução a este Juízo, que não seja reconhecer a dissolução do contrato firmado, ante a verificada inexecução voluntária da parte ré. Por tudo isso, possível a rescisão do contrato.'(e-STJ, fls. 2.117/2.129)

Não obstante a relevância dos fundamentos adotados na r. sentença, os quais não se está aqui a questionar, muito pelo contrário, é forçoso reconhecer, contudo, que o desfazimento do negócio se fez exclusivamente à luz de considerações gerais e principiológicas, sem que, contudo, se tenha procedido à verificação da existência de efetivo prejuízo, nos termos do alegado pela parte autora como fundamento para o desfazimento das operações de compra e venda de ações.

Para tanto, salvo melhor juízo, fazia-se necessária a realização de prova pericial, a qual, não obstante requerida por ambas as partes, foi indeferida pelo il. Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

'Os fatos que as partes desejam comprovar não dependem de conhecimento técnico específico, além de que já existem elementos nos autos suficientes para atingir os objetivos visados pelas partes. A empresa autora pretende apurar o prejuízo sofrido por si e demonstrar a queda de valor das ações da P. através de prova pericial, mas tais fatos não exigem conhecimento técnico pericial (visto que o prejuízo, nos termos alegados na exordial, pode ser auferido mediante cálculos aritméticos, além de bastar simples análise dos demonstrativos e das notícias juntadas pelas demandantes para analisar se houve ou não a desvalorização invocada pela autora) e já se encontram demonstráveis por meio dos elementos carreados aos autos. Os fatos que a demandada busca comprovar por meio de perícia, a seu passo, tampouco dependem de conhecimento técnico, vez que tratam sobre a imputabilidade de conduta à P. e sobre a ocorrência ou não de dano à autora, discussões que não se relacionam com saberes de cunho técnico, mas com o julgamento de mérito da causa, na qual foram juntados documentos em

suficiência para que este Juízo possa concluir a respeito das dúvidas colocadas pela ré.

Não há, pois, impedimento para que este Magistrado proceda com o imediato julgamento da demanda, não apenas por estar convencido, conforme reconhecido nos julgados acima transcritos, de que os autos já foram instruídos com provas suficientes para formação de seu livre convencimento, mas também por verificar a existência da relação jurídica que é objeto desta ação judicial e os fatos que intervieram no negócio jurídico agora são de conhecimento notório, além de estarem documentados e não versarem sobre aspectos que inspirem conhecimentos técnicos a fim de esclarecer o pleito autoral e os argumentos da demandada.

É por isso que **indefiro a produção das provas requeridas pelas partes**, vez que pretendem demonstrar a existência ou não de responsabilidade de cada demandante, o que será apreciado em momento oportuno.' (e-STJ, fls. 2.106/2.107)

Ao assim decidir, contudo, penso que não andou bem o il. magistrado.

Efetivamente, uma vez que afastada a pretensão de anulação do negócio jurídico em razão da decadência, o acolhimento do pedido de **desfazimento do negócio em razão de prejuízos excepcionais alegadamente sofridos pela parte, resultantes da desvalorização das ações por ela adquiridas, não se pode basear, exclusivamente, na percepção de um prejuízo presumido, e não efetivamente demonstrado.**

Com efeito, tratando-se de compra e venda de ações, a possibilidade de eventual prejuízo é da natureza do próprio negócio, tendo em vista as constantes oscilações dos valores de mercado dos títulos mobiliários. Nesse cenário, **a rescisão do negócio somente se justificaria se demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo e extraordinário, nunca por simples presunção.**

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, os fundamentos adotados no judicioso voto divergente apresentado no julgamento da apelação pelo il. Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto:

'Inicialmente há que se esclarecer que quando da celebração do contrato de compra e venda de ações, é de conhecimento público e notório a álea a qual está submetido tal negócio jurídico, considerando que o valor do título mobiliário pode sofrer alterações a depender dos influxos do mercado financeiro, bem como de fatos ocorridos no cenário político, econômico e social, de âmbito nacional e global.

Pois bem.

*Da análise dos autos, observo que **em momento anterior à prolação da sentença, constam requerimentos de ambas as partes no sentido de produção de prova pericial**, contudo, ainda assim, **o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar às partes a devida dilação probatória.***

*Ora, como retro afirmado, **o contrato de aquisição de ações é um contrato de risco que se submete a diversos influxos sociais, econômicos e políticos, portanto, quando diante de alegação de desvalorização do referido título mobiliário em ações judiciais o Poder Judiciário deve se valer de profissionais capacitados e habilitados em ciência específica, a fim de subsidiar a decisão judicial. principalmente quando requerido por ambas as partes.***

A prova pericial é meio de prova utilizada pelo magistrado quando este necessita de conhecimentos técnicos relevantes referentes às pessoas ou coisas, cujos esclarecimentos acerca da relação jurídica posta à análise do profissional expert sejam necessários para a apuração dos fatos.

É cediço que o princípio do livre convencimento motivado não admite a tarifação da prova, de modo que o juiz pode, inclusive, decidir contrariamente ao laudo, se formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que indique os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, nos termos do art. 479, CPC/20151.

E na específica hipótese dos autos, a perícia configura-se como elemento nodal da controvérsia, sendo necessária a comprovação: (a) da efetiva desvalorização das ações; (b) do fato que ocasionou a desvalorização, bem como (c) o quanto que desvalorizou, ou seja, o montante do prejuízo.

(...)

Impende observar que, no caso dos autos o cerceamento de defesa salta aos olhos, haja vista que o magistrado sequer apreciou os pleitos de realização de prova pericial, apresentado por ambas as partes, tendo proferido sentença de imediato, em julgamento antecipado da lide.

(...)

In casu, verifica-se que o magistrado singular incorreu em error in procedendo ao decidir o feito sem a realização da prova pericial, considerando as peculiaridades do caso, e o contexto fático, político, econômico e social em que o recorrido sustenta que ocorreu a desvalorização dos títulos mobiliários - ações, de modo que a desconstituição da sentença é medida que se impõe.

Desta feita, entendo que a sentença deve ser desconstituída, devendo haver o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, sendo realizada a prova pericial requerida por ambas as partes.'(e-STJ, fls. 2.354/2.356)

Nesse cenário, na esteira do entendimento manifestado no voto vencido proferido no julgamento da apelação, entendo que, no caso, a prova pericial, requerida por ambas as partes, mostra-se efetivamente necessária ao adequado deslinde da controvérsia relativamente ao pedido alternativo de rescisão contratual por prejuízo, sendo forçoso reconhecer, na espécie, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Diante disso, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se possibilite às partes a produção da prova pericial requerida, estando prejudicado, em consequência, o exame das demais questões postas no recurso especial.

Com essas considerações, dá-se **parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de **reconhecer a decadência da pretensão de anulação da compra e venda de ações e anular a r. sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento do pedido alternativo formulado na inicial, possibilitando a realização das provas requeridas pelas partes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817602 - AL (2019/0155385-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P B S A P
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA - AL005985
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO E OUTRO(S) - PE024597
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - PE060337
AGRAVADO : M - A E P L
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTRO(S) - AL009005
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BENEDITO FERREIRA LOPES - AL001395
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por P. B. S. A. P. com fundamento no permissivo constitucional, em face de acórdão não unânime, proferido em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deu parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença de procedência, excluir de sua parte dispositiva a condenação da empresa-ré o pagamento de lucros cessantes (fls. 2352/2388, e-STJ).

Na origem, foi ajuizada ação ordinária pela recorrida almejando a anulação do negócio jurídico de compra e venda de cem mil ações preferenciais, ante a configuração de dolo da empresa ora recorrente, mediante a restituição dos valores pagos pelas ações. Alternativamente, requereu, caso julgado improcedente o seu pedido, a fixação de indenização ante a desvalorização das ações adquiridas, em razão do descumprimento dos deveres dos administradores da empresa demandada (fls. 1/35, e-STJ).

A sentença julgou **procedente em parte** os pedidos e condenou a demandada, ora recorrente, ao ressarcimento pelas perdas e danos decorrentes da frustração do negócio jurídico, nos termos da decisão de fls. 2102/2133 (e-STJ). O apelo interposto perante a Corte Estadual restou parcialmente provido apenas para afastar os lucros cessantes (fls. 2352/2388, e-STJ).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 2451/2469, e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 2472/2531, e-STJ), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 104, 139, 145, 178, inciso II, 182, 186, e 884, do Código Civil; ao artigo 20, "caput" e § 2º, da Lei de Arbitragem; ao artigo 109, §3º, da Lei das Sociedades Anônimas; ao artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor; e, por fim, aos artigos 17, 18, 330, inciso II, § 19, inciso III, 369, 485, incisos VI e VII, 487, II e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Em **matéria preliminar**, sustenta negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem, alegando que as omissões enumeradas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão estadual - que se confundem com o mérito - não foram sanadas.

No mérito, defende: **i)** que, não obstante tenha expressamente requerida e justificada a necessidade de produção de prova oral e pericial, houve o julgamento antecipado da lide sem que ao menos se decidisse acerca do pedido formulado, cerceando seu direito de defesa e causando-lhe evidente prejuízo; **ii)** a existência de cláusula compromissória expressa no estatuto social da Companhia, estabelece a competência do juízo arbitral para o conhecimento da causa; **iii)** a não incidência da exceção relativa aos contratos de adesão (Enunciado 16 da I Jornada de Direito Comercial); **iv)** a violação do princípio da "Kompetenz-Kompetenz"; **v)** a ilegitimidade *ad causam* das partes ativa e passiva; **vi)** que a autora teria decaído do direito à pretensão deduzida nos autos; **vii)** a inexistência nos autos prova do dano alegado, assim como do nexo de causalidade e de conduta ilícita por parte da demandada; **viii)** a impossibilidade de aplicação das normas do CDC ao caso, que se rege por norma especial, específica para as sociedades anônimas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2971/3037 (e-STJ).

Instado a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do reclamo e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 3056/3074, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 3077/3092, e-STJ), o relator, o eminente

Ministro Raul Araújo, negou provimento ao recurso.

Em suas razões de agravo interno (fls. 3109/3138, e-STJ), a agravante, ao refutar os argumentos do *decisum* monocrático, renovou as teses sumariadas no recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 3141/3163 (e-STJ).

Na sessão de julgamento de 18 de junho de 2024, o relator, após apresentar o seu voto, deu parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a decadência da pretensão de anulação da compra e venda de ações e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga no julgamento do pedido alternativo formulado na inicial, possibilitando a realização das provas requeridas pelas partes.

Pediu-se vista para melhor exame do feito.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece, em parte, prosperar.

1. Inicialmente, em sede de preliminar, não se verifica a alegada tese de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Estadual, pois as supostas omissões alegadas pela recorrente/agravante foram adequadamente enfrentadas e estão ligadas à rediscussão meritória do que restou julgado no recurso de apelação.

E, segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Concluindo, não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

2. Também não prospera a tese de extinção do processo em detrimento da existência de cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da empresa, visto que vincula somente as questões *interna corporis* da sociedade, não alcançando a demanda proposta pelo ora recorrido, restrita ao negócio jurídico de compra e venda de ações.

Explica-se.

Cumprе destacar que o art. 109, § 3º da lei das sociedades anônimas, expressamente dispõe que o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, possam ser solucionadas por meio de arbitragem, nos termos em que especificar.

Por outro lado, o art. 4º, § 2º, da lei n. 9.307/1996, dispõe que nos contratos de adesão a cláusula compromissória somente terá eficácia caso haja concordância expressa do aderente, de modo que não há como ser imposta eventual cláusula compromissória ao acionista, em relação ao qual não manifestou sua concordância, mormente quando não participou da decisão assemblear que a instituiu.

Ao realizar a **interpretação sistêmica** de ambos os dispositivos aplicáveis ao presente caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *"todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula"* (AgInt no AREsp n. 1.319.805/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). De modo que *"o juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso implique violação do princípio da Kompetenz-kompetenz"* (AgInt no REsp n. 2.033.490/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Aplica-se, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Não há que se falar em ilegitimidade das partes.

A questão restou assim decida pelo Tribunal de origem (fls. 2.378/2.379, e-STJ):

"84. No caso concreto, a pretensão revelada na petição inicial é de anular o negócio jurídico de compra e venda de ações firmado com a parte ré, ora apelante, restaurando a situação das partes para o estágio inicial, além da restituição dos valores pagos pelas ações devidamente acrescidos de seus

consectários legais e, alternativamente, indenização pela desvalorização das ações adquiridas.

85. Pelos contornos da demanda, verifica-se a pertinência subjetiva para a demanda (tanto ativa como passiva), considerando a relação jurídica existente entre as partes.

86. A (...) não pode ser excluída do polo passivo sob o argumento de que a responsabilização seria de seus gestores, pois, além deles poderem ser regressivamente acionados pela empresa, a própria estatal não conseguiu demonstrar sua total desvinculação dos fatos que ensejaram os prejuízos acarretados à autora, ora apelada.

87. Por outro lado, a empresa autora, na condição de acionista prejudicada pelos atos de má gestão, exerceu regularmente o seu direito de ação, submetendo ao Poder Judiciário a lesão que sofreu em seu âmbito patrimonial, agindo em total consonância com o princípio da inafastabilidade, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

88. Ademais, na linha dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, "[a]s condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os o argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao o juízo" (REsp 1705311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017).

89. Nesse sentir, como já houve o desenovelar dos fatos no âmbito do processo culminando na própria responsabilização da empresa estatal, tenho que o exame inicialmente abstrato da aferição da legitimidade ganhou contornos concretos, o que reforça a necessidade de manutenção das partes integrantes da lide em seus respectivos poios, afastando a plausibilidade dos argumentos invocados nesse particular."

Do trecho destacado, observa-se que foi detalhadamente justificada pela Corte Estadual, a partir das alegações fáticas e jurídicas contidas na exordial, a legitimidade *ad causam* tanto da parte demandante quanto demandada. E, como é sabido, o STJ possui entendimento no sentido de que, **para se investigar a presença das condições da ação, mormente a legitimidade de partes, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo 'in statu assertionies', ou seja, à vista daquilo que se afirmou** (Aglnt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento consolidado desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Passa-se, a seguir, ao exame da decadência da pretensão anulatória.

A sentença, no ponto, assim decidiu (fl. 2112, e-STJ):

"d) Decadência do direito

Aduz, ainda, a ré que a pretensão deveria ser extinta com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, por ter ocorrido o instituto da decadência do direito da autora que seria de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, conforme preconiza o art. 178, II, do Código Civil.

Em parte, razão assiste à parte ré. Patente o defeito do negócio jurídico caracterizado pelo dolo cometido pela parte ré, fundada no art. 147 do CC, que prevê a sua anulação quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constituindo omissão dolosa, caso provado que sem ela o negócio não se teria celebrado.

De fato, a ré omitiu inúmeros fatos sobre sua gestão e contratações, além de ter igualmente cometido numerosos atos fraudulentos e de corrupção, afetando sobremaneira sua reputação junto ao mercado financeiro, ao meio social e à autora, a qual, se conhecesse real estado da gestão de recursos da ré, não dispenderia o vultoso montante descrito na exordial (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos) na compra ações que pertenceriam a uma empresa investigada por órgãos fiscalizatórios pela existência de fraudes, desvios de verbas e outras irregularidades.

Nesse passo, há de se reconhecer que a compra das ações em tão expressiva quantia se deu obviamente em função dos anúncios e notícias advindos da própria P B S A P acerca do futuro promissor da empresa, de seu crescimento e do sucesso alcançado inclusive internacionalmente pela empresa, apesar de, consoante comprovam os relatórios de órgãos de fiscalização e as notícias anexas à peça inicial, já pairarem suspeitas sobre sua gestão, as quais deveriam haver sido tornadas públicas frente a seus acionistas. Noutro dizer, a parte demandante procedeu com seu investimento partindo justamente da falsa imagem perpassada pela ré e por sua, agora antiga, reputação ilibada de uma das maiores empresas do Brasil e do mundo.

Desse modo, não obstante a existência de fundamento para a anulabilidade do negócio jurídico, consoante explicitado, o prazo previsto para sua anulação já teria transcorrido, posto que as compras ocorreram entre 2008 e 2010, já tendo decorrido os quatro anos previstos no art. 178, II, do Código Civil para sua pretensão.

Contudo, esse não foi o único pedido e fundamento aduzido pela autora, que também requereu a restituição do valor pago por coisa viciada ou a rescisão do negócio jurídico celebrado e a indenização decorrente da desvalorização das ações ou do direito de recesso, pelo que o reconhecimento da decadência de pedir a anulação do negócio jurídico não tem o condão de obstaculizar a análise dos pedidos alternativos formulados pela demandante. Para esses outros pedidos, o prazo decadencial para que se pleiteasse uma indenização seria de três anos, contados do início do dano.

Destarte, entendo que o dano ocorreu com a publicidade e conhecimento pelo autor dos atos ilícitos e corruptos cometidos pela ré e seus dirigentes, quando iniciou a vertente queda dos valores das ações, o que se deu em 2014 com a deflagração da fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Federal, denominada como "Operação Lava Jato", como melhor será abordado mais à frente.

Logo, apesar da decadência do direito à pretensão anulatória no negócio jurídico, segue a demanda com as pretensões alternativas requeridas pela autora.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação apenas

pela parte demandada (fls. 2181/229, e-STJ), requerendo o reconhecimento da decadência da pretensão de anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados com a ora agravada, a ser contada a partir da data de celebração do último contrato de aquisição de suas ações, ocorrido em 01 de setembro de 2010 (fl. 2.208, e-STJ).

No julgamento do apelo, o Tribunal de origem, **reformando no ponto a decisão méritória proferida pelo juízo processante**, afastou a decadência:

94. Evidentemente que, em se tratando de um vício oculto, qual seja, a omissão de fatos e fraudes que se fossem do conhecimento da apelada não teriam o ensejado a consecução do negócio, o prazo decadencial de 04 (quatro) anos previsto no art. 178 do Código Civil de 2002 somente poderia iniciar o seu curso a partir de quando eles vieram a tona, em meados de março de 2014.

95. Embora o Juiz de primeiro grau tenha chegado a uma conclusão contraditória - reconhecendo a decadência do pedido de anulação e a necessidade de prosseguimento da demanda quanto às pretensões alternativas mas, na parte dispositiva, declarando a anulação do negócio jurídico -, entendo que não há de se falar em decadência no presente caso, pelo que plenamente admissível a análise da pretensão de anulação formulada na Sentença.

Houve, portanto, como bem assinalou o eminente relator, ***reformatio in pejus***.

Ato contínuo, a matéria da decadência, por sua vez, foi devolvida no recurso especial, conforme relatado, de modo que plenamente possível o seu reexame nesta oportunidade.

Na hipótese, **há que ser reconhecida a decadência da pretensão anulatória dos contratos realizados entre as partes**, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "***à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.***"(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 742.220/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 2/4/2019.

E da data da assinatura do último negócio jurídico de compra e venda de ações houve o transcurso do referido prazo.

Em conclusão, deve ser reformado o acórdão recorrido, pois, como destacou o voto do relator, "***forçoso reconhecer que a pretensão de anulação dos referidos negócios, relativos à compra de ações da recorrente, encontra-se fulminada pela decadência***".

5. Com a reforma parcial do acórdão estadual, passa-se, por último, à

análise da alegação de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide pela sentença **em relação aos pedidos alternativos postulados na petição inicial**, pela ora agravada, **caso reconhecida a decadência**, relativos à "*restituição do valor pago por coisa viciada ou a rescisão do negócio jurídico celebrado e a indenização decorrente da desvalorização das ações ou do direito de recesso*" (fl. 2.112, e-STJ), os quais foram julgados procedentes pelo juízo processante.

Como restou expressamente consignado na sentença, **foi requerida a realização da prova pericial por ambas as partes** para se aferir precisamente o prejuízo sofrido pela queda dos valores das ações da empresa demanda e ora recorrente, **à título de perdas e danos** (fl. 2.104, e-STJ):

Indagadas as partes acerca da possibilidade de acordo, nenhuma apresentou proposta, pugnando pela produção de diversas provas, principalmente a pericial.

Todavia, o pedido foi **indeferido** e o magistrado, de pronto, passou a realizar, a partir do exame pessoal de notícias veiculadas na mídia eletrônica, um juízo valorativo do *quantum* indenizatório do dano material sofrido pela autora (fl. 2.132, e-STJ):

Os fatos que as partes desejam comprovar não dependem de conhecimento técnico específico, além de que já existem elementos nos autos suficientes para atingir os objetivos visados pelas partes. A empresa autora pretende apurar o prejuízo sofrido por si e demonstrar a queda de valor das ações da P B S A P através de prova pericial, mas tais fatos não exigem conhecimento técnico pericial (visto que o prejuízo, nos termos alegados na exordial, pode ser auferido mediante cálculos aritméticos, além de bastar simples análise dos demonstrativos e das notícias juntadas pelas demandantes para analisar se houve ou não a desvalorização invocada pela autora) e já se encontram demonstráveis por meio dos elementos carreados aos autos. Os fatos que a demandada busca comprovar por meio de perícia, a seu passo, tampouco dependem de conhecimento técnico, vez que tratam sobre a imputabilidade de conduta à P B S A P e sobre a ocorrência ou não de dano à autora, discussões que não se relacionam com saberes de cunho técnico, mas com o julgamento de mérito da causa, na qual foram juntados documentos em suficiência para que este Juízo possa concluir a respeito das dúvidas colocadas pela ré.

(...)

Assim, uma vez resolvido o contrato, como já consignado, deverá a empresa demandada indenizar a autora, afastando a ocorrência de enriquecimento sem causa, relativamente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, de modo a ressarcir o valor pago pelas ações da autora, devidamente corrigido, e a pagar quantia relativa aos lucros cessantes, os quais fixo como os valores até aqui recebidos a título de dividendos ou de resultados por parte da autora, os quais não poderão, portanto, ser compensados junto ao montante total devido a título de indenização pelos danos emergentes sofridos.

Assiste razão ao eminente relator.

O juízo de presunção feito pelo magistrado, data máxima vênia, **não reflete**

a realidade da liquidez da indenização, a qual **não pode** ser extraída de simples cálculo aritmético, visto que não se desconhece a complexidade do mercado de ações que envolve para sua melhor compreensão e inteligência a necessidade de realização de prova pericial e técnica, cujo estudo feito pelo *expert* irá melhor traduzir a justa recompensação do prejuízo (**perdas e danos**) e, em contraposição, afastar o enriquecimento ilícito.

Com efeito, o simples cálculo aritmético não pode ser aplicado em situações em que é necessária a compreensão exata da especificidade do mercado financeiro, notadamente quando, ausente qualquer prova técnica, o juiz exerce sua convicção a partir de notícias por ele diretamente colhidas da *internet*.

Em conclusão, acompanha-se, assim, o voto já proferido pelo eminente Ministro Raul Araújo.

6. Ante o exposto, concordando com o relator, **dá-se parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial** a fim de reconhecer a decadência da pretensão de anulação da compra e venda de ações e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga no julgamento do pedido alternativo formulado na inicial, possibilitando a realização das provas requeridas por ambas as partes para se proceder a apuração das perdas e danos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0155385-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.817.602 / AL

AgInt no

Números Origem: 07002068220158020044 7002068220158020044

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P B S A P
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA - AL005985
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO E OUTRO(S) - PE024597
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - PE060337
RECORRIDO : M - A E P L
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTRO(S) - AL009005
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BENEDITO FERREIRA LOPES - AL001395
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P B S A P
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA - AL005985
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO E OUTRO(S) - PE024597
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) - SE005825
JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - PE060337
AGRAVADO : M - A E P L
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTRO(S) - AL009005
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BENEDITO FERREIRA LOPES - AL001395
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681

C5425165152018011:115@

2019/0155385-2 REsp 1.817.602 / AL AgInt no 2019/0155385-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0155385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.817.602 / AL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando parcial provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.